



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 368/2025 – Altera a denominação de logradouro público localizado no Município de Brejetuba/ES.

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 368/2025

Interessado: Câmara Municipal de Brejetuba/ES

Autor: Vereador Jairo Cunha

Processo: 0311/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar o Projeto de Lei nº 368/2025, de iniciativa do Vereador Jairo Cunha, que propõe a alteração da denominação de logradouro público localizado no Centro de Eventos “Cafezão”, situado no Bairro Trabalhista, neste Município, para passar a ser denominado “Centro de Eventos Cafezão – Roque Zuccon”. A proposta legislativa foi encaminhada à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Brejetuba/ES pela Secretaria Legislativa, com o objetivo de obter análise quanto à sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade, conforme exigido pela boa técnica legislativa e pelos princípios que regem o processo legislativo municipal.

Conforme consta nos autos, a iniciativa busca atender a requerimento fundamentado, apresentando motivação alinhada às normas legais e regimentais vigentes.

II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A competência para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos é da Câmara Municipal, nos termos do artigo 20, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba, que assim dispõe:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellamimo Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo
CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 20 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Portanto, verifica-se que a matéria está inserida no âmbito da competência legislativa do Município. Ademais, a iniciativa parlamentar mostra-se plenamente legítima, não havendo reserva de iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou de outro órgão quanto a esse tipo de proposição.

No plano constitucional, também inexistente qualquer vedação à iniciativa parlamentar, conforme se depreende do artigo 61, §1º, da Constituição Federal, que restringe a iniciativa privativa do Chefe do Executivo apenas a matérias específicas, não alcançando a hipótese em questão.

III – DA FINALIDADE PÚBLICA E DO INTERESSE SOCIAL

A justificativa que acompanha o projeto destaca a relevância social do homenageado, o Senhor Roque Zuccon, personalidade de notório reconhecimento comunitário no Município de Brejetuba, cujo legado está relacionado à atuação cidadã, às causas sociais e ao desenvolvimento local.

A prática de nomear logradouros públicos em homenagem a cidadãos falecidos que contribuíram significativamente para a sociedade local coaduna-se com os princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade pública, configurando medida de valorização da memória histórica e de reconhecimento à atuação comunitária.

Ressalta-se que não há qualquer cunho de promoção pessoal indevida, mas sim justa homenagem póstuma a um cidadão cujo exemplo inspira a coletividade.



Câmara Municipal de Brejetuba

IV – DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal de Brejetuba/ES, a aprovação de projetos de lei como o presente se dá por maioria simples, salvo disposição em contrário, o que não ocorre na presente hipótese:

Art. 33 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Assim, exige-se para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes à sessão legislativa, desde que haja quórum de instalação (maioria absoluta dos membros da Casa).

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 368/2025, por entender que a matéria está em consonância com a legislação municipal, com a Constituição Federal, com os princípios da Administração Pública e com o devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal, inclusive quanto ao quórum exigido para sua aprovação.

É o parecer. Encaminhe-se ao trâmite regimental.

Brejetuba/ES, 15 de julho de 2025.

Joadir Dttmann
Procurador

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

8J3**MZ1****ZOM****R2N**